



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 09 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.986

Recurso nº : 42.613 - IRPF - EXS: DE 1977 e 1979

Recorrente : SYLVIO SOUZA MAYA

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro arbitrado - Con-
sideram-se automaticamente distribuídos, a pessoa
física de seu titular, os lucros arbitrados na pes
soa jurídica equiparada, excluídas as corresponden
tes parcelas do imposto exigido desta em função do
arbitramento.

CÉDULA "H" - Rendimentos - Acréscimo patrimonial -
Tributa-se, na cédula "H", como representativo de
omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patri
monial apurado quando o contribuinte não comprova
que esse incremento teve origem em rendimentos não
tributáveis, tributados na declaração ou no regime
de fonte ou em empréstimos obtidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por SYLVIO SOUZA MAYA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par
cial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1977
e 1979, respectivamente as parcelas de Cr\$ 1.883.250,00 e de Cr\$
20.642.052,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI

RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 09 AGO 1984

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares, Paulo Jorge Farias Galvão e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/030.250/82-26

RECURSO Nº: 42.613

ACÓRDÃO Nº: 105-0.986

RECORRENTE Nº: SYLVIO SOUZA MAYA

R E L A T Ó R I O

SYLVIO SOUZA MAYA, brasileiro, desquitado, engenheiro civil, jurisdicionado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, cidade onde mantém residência e domicílio, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob nº 066.840.098-68, desconforma do com a decisão da autoridade singular que negou provimento à impugnação interposta à ação fiscal - traz na forma prescrita no Artigo 33, do Decreto 70.235/72 - recurso voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma do decisório recorrido.

O presente recurso é decorrente do de nº 87.570, no qual o apelante foi equiparado à pessoa jurídica, conforme preceitua o disposto nos artigos 100, § 1º, letra "c", § 6º e alíneas; 101, inciso I; 103, §§ 3º e 4º; 149; 226; 381; 485, letra "a"; 511, § 7º e 534, letra "b", todas do RIR/75.

A ação fiscal que teve seu início aos 02 de dezembro de 1980 se consubstancia nas Notificações de Lançamento nº 13/2619 e 13/2620, via das quais se exige as importâncias de Cr\$ 3.097.882,00 (três milhões noventa e sete mil oitocentos e oitenta e dois cruzeiros) e Cr\$ 13.075.645,00 (treze milhões setenta e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros), mais acréscimos

legais, respectivamente, e os exercícios fiscalizados foram de 1977 e 1979.

Os valores acima decorrem da inclusão na cédula "F" das importâncias de Cr\$ 6.277.500,00 (seis milhões duzentos e setenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 23.067.552,00 (vinte e três milhões sessenta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros), nos exercícios de 1977 e 1979, respectivamente, "a título de lucro distribuído, por reflexo da tributação realizada na empresa individual de atividades imobiliárias, em decorrência de equiparação da pessoa física à jurídica, de conformidade com o que dispõe o artigo 34, letra "a", do RIR/75, e na cédula "H" da quantia de Cr\$ 841.448,00 (oitocentos e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros) referente a acréscimo patrimonial não justificado, no exercício de 1979, de conformidade com o disposto no artigo 39, letra "c", combinado com o artigo 411, parágrafo único, do RIR/75", datadas de 01 de outubro de 1982.

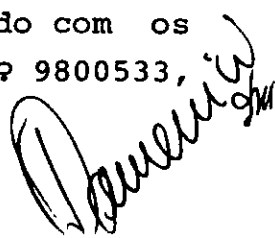
Aos 18 de novembro de 1982 o recorrente protocoliza sua impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 227 a 241, onde alega que:

a - pelas declarações nºs 9800542 e 9800533, exercícios de 1977 e 1979, respectivamente, estão identificados todos os rendimentos sujeitos à tributação;

b - pelo anexo 01 demonstra-se como se realizaram as operações imobiliárias, aquisições e alienações, todas realizadas de acordo com as normas legais;

c - deve se dar maior importância ao denominado "QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DECLARAÇÕES DE BENS", o qual esclarecerá as dúvidas que originaram este processo;

d - a inclusão na cédula "H", a título de acréscimo patrimonial não condiz com a realidade e está em desacordo com os elementos constantes de sua declaração de rendimentos nº 9800533,



referente ao exercício de 1979;

e - da análise do anexo 02 constatar-se-á a improcedência do lançamento a título de acréscimo patrimonial;

f - com o anexo 03 demonstra-se de que forma foram elaborados os contratos de constituição das sociedades;

g - "a criação pela instituição dos inúmeros contratos, elaborados no decurso dos exercícios de 1977 e 1979 - teve a finalidade, de isentar a incidência do Imposto de Renda, somente pe atuação da Pessoa Física - colocando em termos prioritários a atuação representativa das sociedades instituídas para dar pleno desenvolvimento às realizações do setor Imobiliário;

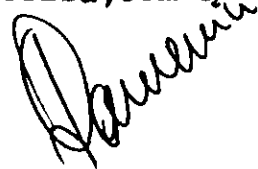
h - pleiteia, por último, novo julgamento do processo.

Diante das assertivas do recorrente é prestada a informação fiscal constante de fls. 246, que assim registra, "verbis":

"O processo encontra-se muito bem instruído, até a fls. 226, com cópias das declarações de rendimentos da sua pessoa física, dos exercícios de 1976 a 1980 (fls. 008/079); cópias dos documentos que, certamente, instruíram o procedimento de equiparação (fls. 082/192); cópias dos relatórios e demonstrativos que concluíram pela equiparação (fls. 193/209) e, em seguida, a proposta de lançamento suplementar objeto da atuação (fls. 216).

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, existe no processo, além do demonstrativo de fls. 217, minucioso relatório esclarecendo, ponto por ponto, quais as mutações patrimoniais que corroboram os valores inseridos no demonstrativo de evolução patrimonial (fls. 210/215).

Da análise dos elementos que integram a impugnação, tendo dos anexos, como da própria petição impugnatória, honestamente, não chegamos a uma conclusão sobre o que não concorda o impugnante ou, se concorda com alguma coisa, com o que!



Deste modo, para evitar que mais tarde se alegue cerceamento do direito de defesa, proponho, s.m.j., que o impugnante deverá ser intimado a esclarecer DE MODO PRECISO E CLARO, quais os pontos discordantes entre o trabalho e conclusão fiscais e aquilo que, no seu ponto de vista, conflita ou não é verdadeiro; juntando provas das alegações que fizer, se for o caso."

Acolhida a sugestão do F.T.F. o apelante é intimado a esclarecer de "MODO PRECISO E CLARO" suas razões impugnatórias. Apresenta, então, a petição de fls. 338 e 339 onde esclarece que, "verbis":

"Para evidenciar o comportamento das operações realizadas no curso do trajeto de uma série de negócios realizados pela Pessoa Física de SYLVIO DE SOUZA MAYA, abrangendo o período de Compra e Venda de Imóveis, no curso de 1977 a 1979; conforme já foi devidamente estampado pela primeira Contestação realizada em 1º de Janeiro de 1982, e protocolizada pela AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTA EFIGÊNIA - jurisdição do declarante. Neste período foi elaborado o anexo (01) - denominado:

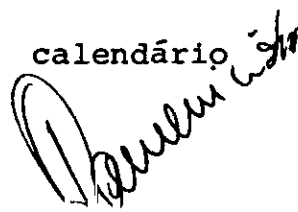
a) QUADRO DEMONSTRATIVO E COMPARATIVO DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DOS EXº DE 1976 a 1979 -

Este quadro, deve merecer toda a atenção, de setor nalítico, para extrair todos os fatos e atos, que foram desenvolvidos no curso desse período (períodos), com a demonstração racional como foram conduzidos os bens adquiridos e Vendidos em cada ano civil; sem que houvesse - qualquer intensão ou mesmo a efetivação de excesso de operações de Compra e Venda de Imóveis, conforme determina o DECRETO-LEI - nº 1.381/73 - (Assim transcrito..)

Artº 5º - Para os efeitos da Equiparação da Pessoa Física à Pessoa Jurídica nos termos do Inciso II do artº 3º será considerada habitualidade na comercialização de Imóveis a Alienação:

I - Em cada ano calendário, de mais de (3) treis - imóveis adquiridos nesse mesmo ano.

II- No praso de (3)treis anos calendário



consecutivos de mais (eis) Imóveis adquiridos nesse triênio.

§ - 1º- Nos termos deste artigo, não serão computados as alienações:

b)- Imóveis hávidos por herança ou legado.

c)- De Imóveis hávidos por doação ou doação em pagamento mais de 12 (doze) Mezes antes da data da alienação.

Ainda corroborando, comos termos da "REFERÊNCIA" - foi - muito oportuno da indicação existente no processo supra de anexo - (02) - denominado:

a) - DEMONSTRATIVO DOS REGISTROS DAS SOCIEDADES CIVIS DE TRANZAÇÕES IMOBILIÁRIAS -

Neste anexo, verifica-se que houve uma série de abertura de firmas, com a especificação exclusiva da participação de negócios realizados na Compra e Venda de Imóveis, para dar melhor provimento ao mercado que vinha oferecendo facilidades de expansão; e desta forma por total acatamento dos Sócios Quotistas, "QUOTISTAS" - aproveitar as oportunidades que se faziam presente. Como pode ser verificado o anexo (03) - em quase todas as sociedades que foram constituídas, figura a presença do sr. SYLVIO DE SOUZA MAYA - com SÓCIO QUOTISTA -

Ficou constatado, que ao longo dos exercícios fiscais de -

1977 - BASE - 1976

1978 - BASE - 1977

1979 - BASE - 1978-, conforme consta

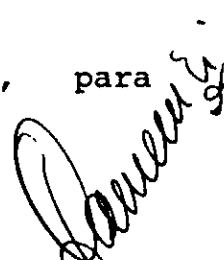
dos anexos, que passam a integrar o presente, e ao mesmo tempo chamando à atenção da DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO - (SECPFF), - inteirar-se dos Processos que - já estavam consolidando a existência de Crédito Tributário, através dos _____/PROCESSOS n(s) - 0880-17 215/80

- 0880 17 217/80

- 0880 38 656/80 - Ressaltando -

que este lançamento suplementar, foi devidamente saldado, o conforme - está caracterizado pelo anexo.

Não havendo, qualquer outro motivo, para



prosseguir em outros argumentos, e provas para solidificar a manifesta propositura de poder apresentar os esclarecimentos que possam proficiar todas as conclusões fiscais, ao ser junta-da toda uma comprovação suficientemente notória para servir de modo preciso e claro. Considera satisfatório o que tudo foi dito e comprovado, e

NESTES TERMOS

P. D E F E R I M E N T O

.....

EM TEMPO:

DECLARAÇÃO -	EXº 1977 -	(ANEXO 02 - ITEM 10) -	Cr\$ 35.670.000,00
DECLARAÇÃO -	EXº 1979 -	(ANEXO 02 - ITEM 03) -	Cr\$ 93.052,00
DECLARAÇÃO -	EXº 1979 -	(ANEXO 02 - ITEM 09) -	Cr\$ 85.000,00
DECLARAÇÃO -	EXº 1979 -	(ANEXO 02 - ITEM 21) -	Cr\$ 5.237.500,00
DECLARAÇÃO -	EXº 1976 -	(ANEXO 02 - ITEM 09) -	Cr\$ 500.000,00
Total			<u>41.575.552,00</u>

OBSERV. O Demonstrativo acima demonstra que nos exercícios mencionados, constitui-se a contento o SUPORTE - p/ serem desenvolvidas atividades relacionadas com a dinâmica imposta."

Aos 04 de novembro do ano pretérito a autoridade pro-fere seu julgamento, o qual ficou assim ementado:

"DECISÃO Nº 04922

I.R. PESSOA FÍSICA. EX. 1977 e 1979.

- Distribuição de lucros verificada na equipara-ção de pessoa física à pessoa jurídica por co-mercialização de imóveis. Tributação na cédula F. Decorrência.

- Acréscimo patrimonial de origem não comprova-da. Tributação na cédula H. Lançamento proceden-te."

Após sumariar os fatos já consignados neste relató-rio a autoridade de primeiro grau mantém, em sua totalidade, a exi-gência tributária. Quanto à tributação na cédula "F" porquanto apli-cada a decisão prolatada no processo matriz e no tocante à tributa-ção na cédula "H" porque as alegações do apelante, "além de não se-rem claras e precisas, não encontram apoio nos documentos de prova-juntados às fls. 227/241", os quais não guardam relação com a maté-

Da Silva

ria em litígio.

O "decisum" recorrido lastreou-se nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o lançamento está devidamente fundamentado nos artigos 34, letra "a", 39, letra "c", 411, § único e 534, letra "b", combinados com os artigos 483, letra "c" e 485, letra "c", todos do RIR/75, atuais artigos 34, inciso I, 39, inciso III, 622, § único e 728, inciso II, combinados com os artigos 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que ao contribuinte foi assegurado o mais amplo direito de defesa, não havendo, destarte, o que se arguir em termos de seu impedimento;

CONSIDERANDO que a importância correta a ser incluída na cédula H, no exercício de 1979, é Cr\$ 841.448,00 e não Cr\$ 881.448,00, como constou da minuta de cálculo de fls. 219;

CONSIDERANDO que essa diferença ocasionou uma diminuição do imposto de Cr\$ 13.075.645,00 para Cr\$ 13.053.645,00 e da multa de Cr\$ 32.146.645,00 para Cr\$ 32.092.386,00;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

Decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito, INDEFERI-LA."

Aos 14 de dezembro do ano transato o apelante toma ciência da decisão que lhe desfavoreceu e, aos 13 de janeiro do ano em curso, protocoliza seu recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde alega que:

a- pela decisão recorrida verifica-se que suas razões e os documentos acostados a elas não foram objeto da apreciação pretendida;

b - a decisão ignora o disposto no Artigo 2º, § 2º, letras "a", "b", "c" e "d" do Decreto-lei 1.381, de 23.12.74;

c - "Ao transcrever o Decreto supra, entende o postulante, que isto serviu de subsídios, para que se exerça um comparativo capaz de reconhecer a lizura de propósito, que vinha sendo imprimido desde o início desta contenda; e com o oferecimento da peça preponderante, que inadvertidamente não constou da petição inicial, lembrando agora a inclusão de todas as DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA - com a finalidade de restabelecer todos o desencontros gerados, uma vez que a exigência, reclamada pelo Órgão da Receita Federal em São Paulo, manteve-se pela ausência das Declarações dos períodos de 1977 - 1978 - 1979 - e também do exercício de 1976. Além, da constituição da prova do encaminhamento das declarações, houve por bem o postulante juntar o presente, cópia autêntica do CONTRATO - DENOMINADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE MERCANTIL POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

O fundamento legal, que de mais, está sendo objetiva do, neste ato, situa-se pela prova incontestada, que a SOCIEDADE: "OLIVEIRA MAYA S/C. LTDA" - foi exatamente constituída, por determinação expressa - pelos termos do Decreto-Lei 1.381/74 - artº 1º - adiante manifestado."

d - "É preciso salientar a este "colendo" EGRÉGIO CONSELHO CONTRIBUINTES, dentro da sua valiosa competência, ao de finir a justeza - do direito tributário, atribuindo dentre da fixação do direito, concedendo - a justa definição. Diante desta excepcionalidade de informações, que foram prestadas, foi preciso informar sobre o art. 5º DO Decreto-Lei - 1.381/74; que empresta ainda mais condições especiais para estabelecer uma definição plena do conceito estabelecido pela equiparação da Pessoa Física à Pessoa Jurídica, e que está sendo exposto na íntegra:

Art. 5º - Para efeito de equiparação à Pessoa Física, a Pessoa Jurídica, nos termos do inciso II do artº 3º será considerado habitualidade, na . comercialização de imóveis adquiridos nesse mesmo ano: *dm*



I - em cada ano calendário de MAIS de (3) treis imóveis adquiridos nesse mesmo ano.

II - no prazo de (3) três anos calendários - consecutivos, de mais de (6) seis imóveis - adquiridos nesse mesmo triênio.

Ao findar este depoimento, fica a certeza de ter cumprido - com a fidelidade, que sempre norteou os meus propósitos, espera encontrar a recíproca consideração ao analisar os termos desta petição, aguardando com muita firmeza e decisão, que fica sobre a responsabilidade deste "EGRÉGIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pela decisão de inteira J U S T I Ç A."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex-vi" do disposto no artigo 33, do Decreto 70.235/72. Representação do recorrente na forma determinada na legislação de regência.

No processo matriz, recurso nº 87.570, este Pleno Administrativo, por maioria de votos, proveu parcialmente o recurso interposto, determinando que o arbitramento, no exercício de 1979, fosse efetuado mediante a aplicação do coeficiente de 15% sobre a receita bruta.

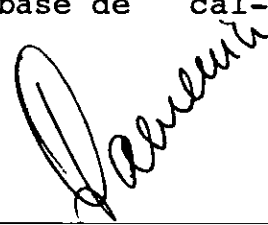
O recorrente, além de extremamente confuso em suas alegações, não conseguiu infirmar, através de documentação hábil, o procedimento fiscal.

Os elementos trazidos à colação em nada robustecem suas assertivas.

O preceito legal invocado pelo Decreto-lei nº 1.381/74, inaplicável à espécie. Restou provado no julgamento do processo matriz que a equiparação decorreu da alienação à sociedade civil "OLIVEIRA & MAYA SOCIEDADE CIVIL LTDA." das áreas havidas por força da escritura pública constante de fls. 96/98. Correto, pois, o enquadramento com base no disposto no artigo 34, letra "a" do RIR/75 ou artigo 34, inciso I, combinado com os artigos 35 e 403 do RIR/80.

É notória a aplicabilidade, na tributação reflexiva, da decisão da Câmara, consignado no feito principal.

Assim sendo, no tocante à tributação na cédula "F", o recurso merece ser provido parcialmente, quanto à base de cálculo, que merece ser revista. *dm*



Com efeito, as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais têm sido neste sentido. O "quantum" a ser lançado na cédula "F" há de ser "a diferença entre o lucro apurado por abritramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recai sobre os lucros da pessoa jurídica". Tal é o ensinamento a ser adotado.

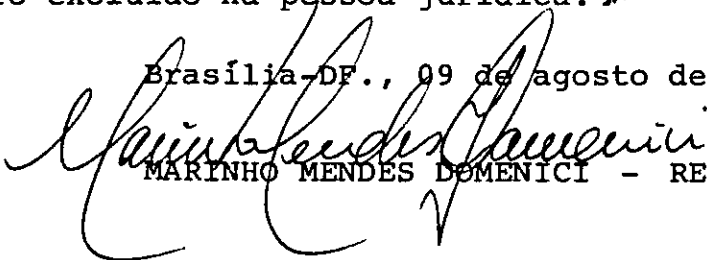
No tocante à tributação na cédula "H", a título de acréscimo patrimonial não justificado, as razões apresentadas não conseguem infirmar a pretensão fiscal. Os documentos ofertados subsidiariamente com a impugnação e o recurso não guardam relação com a matéria "sub-judice". Não havendo nos autos elementos que justifiquem o acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizada está a omissão de rendimentos tributados ou não devendo portanto, ser tributado na cédula "H", segundo determina o disposto nos artigos 39, letra "c" e 411, parágrafo único do RIR/75, ou artigos 39, inciso III, e 622, parágrafo único do RIR/80.

Porisso, e diante de tudo o mais que destes autos consta é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito provê-lo parcialmente no sentido de excluir da tributação as seguintes parcelas:

a - no exercício de 1977, a importância de Cr\$ 1.883.250,00 (hum milhão oitocentos e oitenta e três mil e duzentos e cinquenta cruzeiros) da cédula "F" referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

b - no exercício de 1979, a importância de Cr\$ 1.039.500,00 (hum milhão trinta e nove mil e quinhentos cruzeiros) da cédula "F", referente ao imposto de renda pessoa jurídica mais Cr\$ 19.602.552,00 (dezenove milhões seiscentos e dois mil e quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros) - correspondente à parcela do lucro excluído na pessoa jurídica.

Brasília-DF., 09 de agosto de 1984


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR